



## TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

### DESPACHO

Os Secretários de Administração e Finanças; Obras, Transportes e Serviços Públicos; Saúde; Educação; Trabalho e Assistência Social; Agricultura e Recurso Hídricos; e Chefe de Gabinete da Prefeitura Município de Graça, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, em atenção a regra contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

**CONSIDERANDO** a documentação contida nos autos do processo de licitação tombada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO sob o nº 00.009/2022- PE SRP, que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO COM MAIOR DESCONTO PERCENTUAL A SEREM UTILIZADAS NA FROTA DE VEÍCULOS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação de cláusulas editalícias, no que diz respeito ao critério e julgamento quanto a apresentação de composição custos, visando melhor compreensão e evitar possíveis interpretações errôneas.

**CONSIDERANDO** que durante o cadastro do processo na plataforma eletrônica BLL, não foi marcada a opção da certidão do FGTS nos documentos de habilitação, o que impossibilitou assim a anexação de tal documento por parte das empresas em claro descumprimento ao critério estabelecido no ato convocatório.

**CONSIDERANDO** que diante a manifestação de recursos da empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.539.642/0001-17, no qual a recorrente alega que sagrou-se vencedora do presente certame, no entanto foi desclassificada sob a justificativa que anexou na plataforma proposta ajustada sem a composição de custos, em desconformidade com o item 2.3.1 do termo de referência, razão pela qual foi desclassificada, em descumprimento ao critério estabelecido no ato convocatório. Alegando inclusive que não foi solicitado por parte do pregoeiro a composição de custos, e, portanto, não havia a obrigatoriedade de tal apresentação;

**CONSIDERANDO** que de conhecimento dos atos, tal postura adotada pelo condutor do procedimento deve-se a cláusulas divergentes no edital sobre de critério de aceitação da proposta, o que afetou fase de julgamento de habilitação no momento do certame;

**CONSIDERANDO** assim, que, cometeu-se ilegalidade, haja vista não cumprir o que determina a lei 8.666/93 em seu art. 3º e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo.

**CONSIDERANDO** Os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo.

### RESOLVEM:

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nº s 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (grifamos)

Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, ANULAMOS os atos referentes a todas as fases do Pregão Eletrônico nº 00.009/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA  
PRÉDIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AVENIDA JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO, Nº 483, CENTRO

62.365-000

(88) 3656-1255

WWW.GRACA.CE.GOV.BR

GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DE GABINETE

ANTONIO JOÃO DE MORAIS JÚNIOR  
CHEFE DE GABINETE  
PORTARIA Nº 50/2021



O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

TCU: Ainda sobre o contraditório e ampla defesa em caso de desfazimento de processo licitatório segundo o

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

**Acórdão 2656/2019-Plenário | Relator: ANA ARRAES**

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

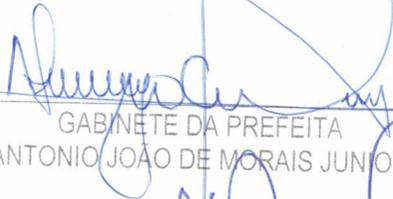
**“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.**  
(Súmula nº. 346 – STF)

**“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.**

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defesa, esculpido no art. 109, I, “c”. A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

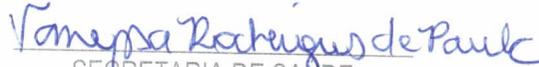
Graça – CE, 27 de Janeiro de 2023.

  
GABINETE DA PREFEITA  
ANTONIO JOÃO DE MORAIS JUNIOR

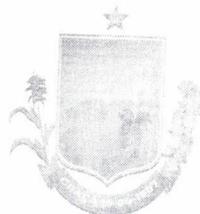
  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES E  
SERVIÇOS PÚBLICOS.  
ANTÔNIO EGBERTO RODRIGUES

  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E R. HIDRICOS  
MARIA DO DESTERRO RODRIGUES ABREU

  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
ANTONIO ERIVAN RODRIGUES MEDEIROS

  
SECRETARIA DE SAÚDE  
VANESSA RODRIGUES DE PAULA

  
SECRETARIO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FRANCISCO ALDO AZEVEDO RIBEIRO



**CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE AVISO DE ANULAÇÃO**

O pregoeiro da Comissão de Pregão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA/CE** CERTIFICA, para os devidos fins, que o **AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**, alusivo a Licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** sob o nº **00.009/2022**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO COM MAIOR DESCONTO PERCENTUAL A SEREM UTILIZADAS NA FROTA DE VEÍCULOS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE**, foi publicado no dia **27 de janeiro de 2023**, através de afixação no **QUADRO DE AVISOS DESTA PREFEITURA**, conforme estabelece o Art. 21º da Lei Federal 8.666/93.

Graça/CE, 27 de Janeiro de 2023.

GABINETE DA PREFEITA  
ANTONIO JOÃO DE MORAIS JUNIOR

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS  
PUBLICOS  
ANTÔNIO EGBERTO RODRIGUES

SECRETARIA DE AGRICULTURA E R. HIDRICOS  
MARIA DO DESTERRO RODRIGUES ABREU

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
ANTONIO ERIVAN RODRIGUES MEDEIROS

SECRETARIA DE SAÚDE  
VANESSA RODRIGUES DE PAULA

SECRETARIO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FRANCISCO ALDO AZEVEDO RIBEIRO

GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DE GABINETE

ANTONIO JOÃO DE MORAIS JUNIOR  
CHEFE DE GABINETE  
PORTARIA Nº 50/2021